



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>23.900-3/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>GLORIA CANDIDA RODRIGUES OLIVEIRA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PENSÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Estadual em seu artigo 47, inciso III, atribui ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a pensão por morte caracteriza-se como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso sob análise, deve observar os comandos do artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que regulamenta a matéria.

*Art. 40. (...)*

*§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:*

*II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.*

8. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da pensão por morte, evidenciando que a Portaria em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.





### III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que as Portarias atenderam as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 2.124/2020, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar as Portarias nº 386/2020 e nº 489/2020**, disponibilizadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso nos dias 02/09/2020 e 18/12/2020, respectivamente, e;

b) **julgar legal** o cálculo do benefício que concedeu Pensão Vitalícia à cônjuge Sra. **GLORIA CANDIDA RODRIGUES OLIVEIRA**, cônjuge do servidor Sr. **DORIVAL DE OLIVEIRA**, falecido em 27/07/2020, quando aposentado, no cargo de Guarda Municipal, Referência "10", lotado na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, no município de Santo Antônio do Leste/MT.

10. É como voto.

Cuiabá, 20 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE LIMA**

Conselheiro Interino do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso  
Conforme Portaria nº 011/2021

